



Processo TC nº 06.592/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal do Soledade, exercício 2020.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 190/200, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante e R\$ 1.416.640,52, representando 95,71% das transferências recebidas;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 1.026.346,21, representando 69,34% da receita da Câmara e 3,02% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- A Edilidade recolheu integralmente os valores das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco e não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que, após análise, a Auditoria entendeu remanescer como falha a acumulação de cargos públicos, uma vez que o **Sr. Wellington Di Karlos de Oliveira Gouveia exerceu o cargo efetivo de Contínuo na Câmara Municipal de Soledade e também o cargo eletivo de Vereador. Registre-se que o defendente não inseriu nos autos os respectivos Planos de Cargos de Vereador e do Cargo Efetivo de modo que fosse possível realizar o cotejo das duas cargas horárias em conflito. Ademais, a defesa anexou as respectivas folhas de frequências da atividade de parlamentar (fls 225-277) com a suposta assinatura do Vereador apenas com a informação do horário de entrada sem o horário de saída.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 2261/21 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, acrescentando que, no que diz respeito à acumulação de cargo de contínuo e vereador, diante da ausência de comprovação do cumprimento do horário no cargo efetivo, bem como da não comprovação da efetiva existência de compatibilidade de horários, é de se considerar que a acumulação do cargo de Contínuo com a função da vereança não atende ao requisito exigido pela Constituição Federal (art. 38, inciso III), devendo, por essa razão, o Sr. Wellington Di Karlos de Oliveira Gouveia ser afastado do cargo efetivo, com a possibilidade de optar por uma das remunerações.



Processo TC nº 06.592/21

ANTE O EXPOSTO, a representante do Ministério Público de Contas pugnou pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas anuais do então Presidente da Câmara Municipal de Soledade, Sr. José Alves de Miranda Neto, relativas ao exercício de 2020;
2. Declaração de atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
3. Assinação de prazo ao atual gestor da Câmara Municipal de Soledade para regularizar a situação de acúmulo indevido de funções públicas do servidor Wellington Di Karlos de O. Gouveia, afastando-o do cargo de Contínuo e facultando-lhe optar por uma das remunerações, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição Federal, ou comprovar a compatibilidade de horários para exercício dos dois cargos em causa, nos termos consignados pela ilustre Auditoria.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

V O T O

Considerando o relatório da Auditoria assim como o pronunciamento da representante do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem REGULAR, com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal do Soledade, exercício financeiro 2020;

- Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Udenilson Cândido de Souza, atual Presidente da Câmara Municipal de Soledade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, regularize a situação de acúmulo indevido de funções públicas do servidor Wellington Di Karlos de O. Gouveia, afastando-o do cargo de Contínuo e facultando-lhe optar por uma das remunerações, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição Federal, ou comprovar a compatibilidade de horários para exercício dos dois cargos em causa, nos termos consignados pela ilustre Auditoria, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.592/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Soledade - PB

Responsável: José Alves de Miranda Neto (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município do Congo-PB. Exercício Financeiro 2020. Pela regularidade. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 0350/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.592/21, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal do Soledade, exercício financeiro 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR, com ressalvas**, a Prestação Anual de Contas do Sr. José Alves de Miranda Neto, Presidente da Câmara Municipal do Soledade, exercício financeiro 2020;
- b) **ASSINAR**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Udenilson Cândido de Souza, atual Presidente da Câmara Municipal de Soledade, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, regularize a situação de acúmulo indevido de funções públicas do servidor Wellington Di Karlos de O. Gouveia, afastando-o do cargo de Contínuo e facultando-lhe optar por uma das remunerações, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição Federal, ou comprovar a compatibilidade de horários para exercício dos dois cargos em causa, nos termos consignados pela ilustre Auditoria, enviando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 13 de Março de 2022 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO